ACÓRDÃO - AC00 - 583/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4139/2023
PROTOCOLO	: 2238547
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. IMPROPRIEDADES NA CONTA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. MAIOR RIGOR NA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 94 A 96, DA LEI N. 4.320/1964 E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS COM INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2022**, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior**, ordenador de despesa à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul à época, Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** ao gestor para observe com maior rigor a realização do inventário analítico de bens imóveis em respeito aos arts. 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, a obrigatoriedade em cumprir os

Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP que compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público; e a **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que evidenciem em Notas Explicativas as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis, de forma a mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; enviar **à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas** para a **inclusão** na matriz de planejamento relativa às Unidades Gestoras do Estado de fiscalização com objetivo de levantar os bens de titularidade do Estado, identificando a ocupação e uso por cada unidade gestora, assim como a existência de documentação de suporte para a escrituração contábil; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Rudel Espindola Trindade Junior**, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCE – 12515/2024, fls. 406-414) considerou que restou não sanada a distorção entre os registros do inventário de bens móveis e os registros contábeis. Na sequência, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 3542/2025, fls. 417-419) opinou pela regularidade das contas com ressalva, como segue:

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas retifica sua manifestação anterior (PARECER PAR - 1ª PRC - 10033/2023 – fls. 322/325) e se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pelo julgamento das Contas de Gestão do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, prestadas pelo Sr. **Rudel Espíndola Trindade Júnior**, Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESALVA**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012;
>
> **II** – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor de maior observância aos dispositivos da NBC TSP EC, itens 3.10 a 3.16 (representação fidedigna) e 3.21 a 3.25 (verificabilidade), para evitar que tais distorções voltem a ocorrer no futuro, adotando as medidas necessárias a sua correção;
>
> **III** – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 108-110), Balanço Financeiro (fls. 111-112), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 115-116) e Balanço Patrimonial (fls. 113-114), as quais constata-se os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita arrecadada	395.237.162,84
Despesa realizada	248.526.600,29
Resultado Orçamentária	**146.710.562,55**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 53-54 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fls. 55-56.

Balanço Financeiro	
Receitas Orçamentárias	395.237.162,84
Transferências Financeiras Recebidas	162.460,56
Recebimentos Extraorçamentários	1.066.008.365,91
Saldo do Exercício Anterior	226.176.711,88
Total de Ingressos	**1.687.584.701,19**
Despesas Orçamentárias	248.526.600,29
Transferências Financeiras Concedidas	236.234.754,56
Pagamentos Extraorçamentários	1.089.132.788,45
Saldo para o Exercício Seguinte	113.690.557,89
Resultado (superávit)	**1.687.584.701,19**

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 111-112

Balanço Patrimonial	
Resultados de Exercícios Anteriores	247.225.412,43
Resultado do Exercício Atual	(99.492.726,74)
Ajustes de Exercícios Anteriores	(13.678,56)
Total do Patrimônio Líquido	**147.719.007,13**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 113-114.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 146.710.562,55, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 108-110).

O resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 112.486.153,99, demonstrando redução das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 99.492.726,74 (fls. 115-116). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 147.719.007,13.

A área técnica em sua análise inicial (ANA - FTCA - 5453/2023, fls. 312-320), apontou as seguintes inconsistências: ausência de conciliações bancárias, distorções nos saldos dos bens móveis e imóveis e distorções no saldo da conta caixa e equivalentes de caixa.

Considerando as justificativas (fls. 335-336) e os documentos encaminhados (fls. 337-404) pelo jurisdicionado após a intimação, a Divisão de Fiscalização, em sede de reanálise (fls. 408-409) considerou insubsistentes alguns achados iniciais e concluiu pela permanência de apenas uma distorção, a qual passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Distorções nos saldos dos bens móveis e imóveis.	- NBC TSP EC7 (itens 3.10 a 3.16 e 3.21 a 3.25). - MCASP-9ª edição (parte geral, item 6.2.5, e parte V).	Justifica que, em 2021 o Detran adquiriu 100 unidades de etilômetros/bafômetros para distribuição/doação aos municípios e que estes, foram colocados em estoque interno para proceder as doações, porém após a distribuição restaram algumas unidades, que a Diretoria decidiu que seriam realocados ao Detran, e em 2023 os aparelhos foram incorporados ao imobilizado do	Considerou não sanada a distorção entre os registros do inventário de bens móveis e os registros contábeis (fl. 409).	Entende que a divergência entre o inventário de bens e o valor registrado no Balanço Patrimonial motiva o julgamento das contas regulares com ressalva e recomendação (fl. 418).	Constata-se que o valor da conta de bens móveis do Balanço Patrimonial (fls. 113-114) de fato, não corresponde ao valor discriminado no relatório sintético de inventário de bens móveis (fls. 220-221), haja vista que, o demonstrativo de bens patrimoniais indica o valor de **R$ 28.072.269,97 de bens móveis, enquanto o BP indica bens móveis no valor de R$**

		Departamento. Acrescentou ainda que, o "estoque interno" com saldo de R$ 91.364,15, relativos aos aparelhos a serem doados em 2023, não constou do "relatório de bens por conta contábil", em 31/12/2022, mas que o valor foi somado ao ativo do balanço na conta contábil 123110801 (fls. 337-338).			**28.163.634,12, portanto uma diferença de R$ 91.364,15.** Contudo, em análise ao quadro de bens móveis (fls. 337-338) enviado pelo jurisdicionado em resposta a intimação, verifico que a diferença de R$ 91.364,15 é referente aos aparelhos de aferição, que não foram informados no relatório de bens, porém, constam no Imobilizado na conta contábil "estoque interno" do Balancete de Verificação. Dessa forma, entendo que tal distorção não comprometeu o conjunto das contas, motivo pelo qual **RECOMENDO** a atual gestão para que observe com maior atenção a elaboração do Demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais, a fim de evitar apontamentos futuros e a facilitar a interpretação dos Demonstrativos Contábeis.

Importante ressaltar que a Divisão de Fiscalização em sua análise inicial (ANA - FTCA - 5453/2023), fls. 316-317, identificou distorções nos saldos de bens imóveis. Considerando a resposta do jurisdicionado (fls. 335-341) e, em sede de reanálise (fls. 411-412), a equipe técnica considerou o achado insubsistente, por entender que o controle da regularização dos registros dos bens imóveis do Departamento deva ocorrer em procedimento específico de fiscalização, em data futura.

A situação exposta evidencia a necessidade de o gestor observar com maior rigor a elaboração do inventário analítico de bens imóveis em respeito aos arts. 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, a obrigatoriedade em cumprir os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP que compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público, ou seja, o plano de implantação dos procedimentos patrimoniais para fins dos registros contábeis visando a melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas públicas. Portanto, as regras de

controle patrimonial fixadas na Lei 4.320/64 foram complementadas pelas regras contábeis fixadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na Portaria STN nº 548/2015, de modo que ambos os controles contábeis/administrativos devem ser implementados, se ainda não o foram.

Analisando a jurisprudência recente dessa Corte de Contas é possível verificar que as inconsistências no registro de bens imóveis do Estado tem sido objeto de recomendação, como segue:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO RECONHECIMENTO CONTÁBIL E PATRIMONIAL DOS BENS IMÓVEIS CEDIDOS EM FAVOR DO ENTE – NÃO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES – REGISTROS ANALÍTICOS E PATRIMONIAIS SEM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A CORRETA CARACTERIZAÇÃO DOS BENS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS EM CARTÓRIO OU DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE DEVIDAMENTE ATUALIZADOS – FALTA DE AJUSTE NOS VALORES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS – CONTROLES INTERNOS DEFICIENTES – BENS IMÓVEIS NÃO DIVULGADOS ADEQUADAMENTE EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se as recomendações cabíveis.
>
> (TC/2784/2021, Cons. Flávio Kayatt, j. 22/02/2024)

Portanto, face ao exposto, entendo necessário **recomendar** ao atual gestor e ao responsável contábil para que evidenciem em Notas Explicativas as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis, de forma a mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

Ainda, em pesquisa realizada em outras prestações de contas, de unidades estaduais, é possível verificar a existência de impropriedades entre Demonstrativos Contábeis e o inventário de bens imóveis. Citamos como exemplo: TC/2973/2018, TC/2050/2018, TC/2873/2018, TC/3218/2018, TC/4120/2022 e TC/3642/2020.

Dessa forma, corroboramos com a Divisão de Fiscalização de que a impropriedade na conta de bens imóveis deve ser apurada em procedimento específico de fiscalização.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III, e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do **Sr. Rudel Espindola Trindade Junior**, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul à época, **Sr. Rudel Espindola Trindade Junior**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para observe com maior rigor a realização do inventário analítico de bens imóveis em respeito aos arts. 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, a obrigatoriedade em cumprir os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP que compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que evidenciem em Notas Explicativas as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis, de forma a mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis;

5. À Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para a INCLUSÃO na matriz de planejamento relativa às Unidades Gestoras do Estado de fiscalização com objetivo de levantar os bens de titularidade do Estado, identificando a ocupação e uso por cada unidade gestora, assim como a existência de documentação de suporte para a escrituração contábil;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pelas recomendações ao gestor; e à divisão de Fiscalização de Contas Públicas para a inclusão na matriz de planejamento relativa às Unidades Gestoras do Estado de fiscalização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB